



## **Processo Licitatório nº 142/2020**

**PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0006480/2020-13**

Objeto: Aquisição de: a) 2 (dois) certificados digitais ICP-Brasil do tipo A1, com nível de criptografia de 256 bits e chave privada de 2048 bits para a utilização em servidores Web ou equipamentos que sejam compatíveis com os protocolos SSL / TLS (Secure Sockets Layer / Transport Layer Security), com validade de 12 (doze) meses e b) 1 (um) certificado digital do tipo wildcard, Ov OrganizationSSL, com validade de 24 meses, com nível de criptografia de 256 bits e chave privada de 2048 bits para a utilização em servidores Web e equipamentos que sejam compatíveis com os protocolos SSL / TLS (Secure Sockets Layer / Transport Layer Security).

**Impugnante: DIGISEC – CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI-ME**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

#### **1. – RELATÓRIO**

A empresa DIGISEC – CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI - ME apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de, supostamente, conter exigências desarrazoadas dispostas no edital.

Em síntese, a impugnante se investe contra regras editalícias que estariam supostamente limitando a ampla competitividade do certame e atentando contra os princípios básicos e correlatos que regem à Administração.

É o breve relato do necessário.

#### **2. – FUNDAMENTAÇÃO**

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pelas impugnantes, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

A impugnante DIGISEC – CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI - ME alega que o instrumento editalício encontra-se eivado de irregularidades, na medida em que a exigência de contratação de serviços de certificação digital, voltados especificamente para Autoridades Certificadoras – ACs, sendo condição principal a comprovação de que os licitantes sejam ACs, promove o cerceamento na competição do processo licitatório. Tal requisito está limitando ou restringindo a competitividade no certame, pois impede a participação das Autoridades de Registro, visto exigir comprovação como Autoridade Certificadora.

A Impugnante relata que tal determinação fere os princípios basilares da licitação pública, conforme motivos expostos no trecho, *in verbis*:

*“Em outras palavras, ocorre que não são apenas as ACs que possuem condições de atendimento as especificações contidas no como objeto à ser contratado, uma vez que o ato de emissão e validação de um certificado digital é inerente e/ou exclusivo das Autoridade Registro que são ligado a uma AC, e, não destas, então para que tenha a sua contemplação as ACs necessitarão do uso do trabalho das ARs, que atendendo os demais preceitos editalícios possuem plena condição de atendimento do objeto ali colocado a compra pela Administração Pública, o que evidencia ainda mais a restrição apontada.*

*Destarte, claríssimo a luz solar, é o fato de que o instrumento em apreço se encontra eivado de irregularidades, e, por consequência está à margem do normativamente disposto, merecendo assim a devida revisão de suas adjacências.*

*Melhor dizendo, a inclusão destas condições no documento impugno vão de encontro com todos os preceitos basilares das licitações públicas, à saber, competitividade, igualdade, proposta mais vantajosa a Administração, entre outros, por isso impugna-se os termos ali contidos como condições de participação.”*

Por fim, alega que as determinações constantes no instrumento convocatório promovem o cerceamento na competição entre as empresas participantes, posto que ambas as empresas, ou seja, tanto as Autoridades Certificadoras quanto as Autoridades de Registro dispõem de condições no atendimento do objeto do processo licitatório em comento, conforme se depreende:

*“O que, por obvio, cerceia a competição entre as empresas competentes à emissão do objeto, uma vez que tanto as credenciadas como ACs (que embora utilizarão os serviços das ARs), bem como as ARs, tem condições de atendimento do objeto, possuem assim, competência para tanto.”*

Ademais, a Impugnante alega que não são apenas as ACs que possuem condições de atendimento das especificações contidas no objeto à ser contratado, uma vez que o ato de emissão e validação de um certificado digital é inerente e/ou exclusivo das Autoridades Registro que são ligadas a uma AC, e, não destas. Então para que sejam contempladas, as ACs necessitarão do uso do trabalho das ARs, que atendendo aos demais preceitos editalícios, possuem plena condição de atendimento do objeto, o que evidencia ainda mais a restrição apontada.

De posse de tais alegações, o setor técnico, Diretoria de Análises e Tecnologia de Inteligência – DINI da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, por se tratar de matéria eminentemente técnica, foi suscitado a se manifestar, tendo emitido o seguinte parecer:

*"Conforme devidamente consignado no Termo de Referência que deu origem ao Edital em comento, em seu item 'Justificativa e Finalidade da Contratação', a contratação ora pretendida se destina ao atendimento de demanda advinda de termos de Cooperação Técnica firmados entre o MPMG e órgãos parceiros, quais sejam, MPF e SEFAZ-MG, no bojo dos quais há disponibilização de uso de sistemas e consumo de dados em ambientes para os quais há requisito / exigência da certificação no modelo da cadeia ICP-Brasil.*

*"Os certificados digitais ICP-Brasil válidos, do tipo A1, com capacidade de autenticação de servidor e cliente, são necessários para autenticação e distribuição de informações entre a SEFAZ-MG e o MPMG, nos termos estabelecidos no Termo de Cooperação Técnica N° 104/2019, celebrado entre os referidos órgãos, e os constantes do Manual de Distribuição de Informações para Órgãos Públicos Conveniados, da SEFAZ-MG e para o funcionamento do SITTEL (Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos), conforme estabelecido na cláusula segunda do 1º Termo Aditivo ao acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério Público Federal e Ministério Público de Minas Gerais publicado no Diário Oficial da União em 27 de abril de 2017."*

*Nesse sentido, considerando que o objeto especificado deve atender demanda que advém de parceria com o Ministério Público Federal, que disponibilizou o sistema SITTEL para uso, sem custos, por todos os Ministérios Públicos participantes da Rede LABLD, e que todos os órgãos da Administração Pública Federal, nos termos do DECRETO N° 3.996, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001, devem utilizar serviços de certificação digital providos no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, tal determinação configura requisito "sine qua nom" para o uso do sistema cedido.*

*"Art. 2o Somente mediante prévia autorização do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal poderão prestar ou contratar serviços de certificação digital.*

*§ 1o Os serviços de certificação digital a serem prestados, credenciados ou contratados pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal deverão ser providos no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil."*

*Noutro giro, a Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 deu início à implantação do sistema nacional de certificação digital da ICP-Brasil. Isso significa que o Brasil possui uma infraestrutura pública, mantida e auditada por um órgão público, no caso, o ITI, que segue regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, cujos membros, representantes dos poderes públicos, sociedade civil organizada e pesquisa acadêmica, são nomeados pelo Presidente da República.*

*O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI é a autarquia federal, vinculada a Casa Civil da Presidência da República, que tem por missão manter e executar as políticas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Ao ITI compete ainda ser a primeira autoridade da cadeia de certificação digital – AC Raiz. Nos termos dispostos pelo ITI, temos:*

*AC - Autoridade Certificadora*

*Uma Autoridade Certificadora – AC é uma entidade, pública ou privada, subordinada à hierarquia da ICP-Brasil, responsável por emitir, distribuir, renovar, revogar e gerenciar certificados digitais. Tem a responsabilidade de verificar se o titular do certificado possui a chave privada que corresponde à chave pública que faz parte do certificado. Cria e assina digitalmente o certificado do assinante, onde o certificado emitido pela AC representa a declaração da identidade do titular, que possui um par único de chaves (pública/privada).*

*Cabe também à AC emitir Listas de Certificados Revogados – LCR e manter registros de suas operações sempre obedecendo às práticas definidas na Declaração de Práticas de Certificação – DPC. Além de estabelecer e fazer cumprir, pelas Autoridades de Registro – ARs a ela vinculadas, as políticas de segurança necessárias para garantir a autenticidade da identificação realizada.*

*AR - Autoridade de Registro*

*Uma Autoridade de Registro – AR é responsável pela interface entre o usuário e a Autoridade Certificadora – AC. Vinculada a uma AC, tem por objetivo o recebimento, a validação, o encaminhamento de solicitações de emissão ou revogação de certificados digitais e identificação, de forma presencial, de seus solicitantes. É responsabilidade da AR manter registros de suas operações. Pode estar fisicamente localizada em uma AC ou ser uma entidade de registro remota.*

*Bem ainda como recém disposto pela Medida Provisória N° 951, editada pela Presidência da República, em 15 de abril de 2020:*

*"Art. 2º Às Autoridades de Registro - AR da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora - AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.*

*Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil."*

*Assim sendo, no que concerne à participação de Autoridades de Registro - AR no certame, temos a destacar que não se vislumbra óbice nas previsões contidas no instrumento editalício, desde que vinculadas a uma Autoridade Certificadora - AC ICP-Brasil, que será responsável pela efetiva emissão ou revogação dos certificados digitais constantes do item 1 do lote 1, devendo a vinculação à Autoridade Certificadora ser devidamente comprovada para que a proposta seja aceita."*

Isso posto, analisadas pelo setor técnico as alegações apresentadas pela Impugnante, e ainda, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa, da economicidade e da eficiência, conclui-se estar demonstrado à sociedade que tais alegações devem prosperar, sendo suas razões procedentes, ao passo que restou demonstrado que as Autoridades de Registro – AR não possuem óbice para atendimento às especificações constantes no instrumento editalício, desde que se encontrem vinculadas a uma Autoridade Certificadora – AC ICP BRASIL, a qual será responsável pela efetiva emissão ou revogação dos certificados digitais constantes do item 1 do lote 1 do edital supramencionado.

Insta salientar que a vinculação da Autoridade de Registro à Autoridade Certificadora deve ser devidamente comprovada para que a proposta seja aceita, conforme consta no parecer do setor técnico. Diante disso, faz-se mister readequar o instrumento editalício para que tais determinações demonstrem clareza, visando ao atendimento aos princípios mencionados em epígrafe, primordialmente, o princípio da transparência.

Em face do exposto, as alegações da Impugnante relacionadas acima foram julgadas procedentes, razão pela qual serão dados os encaminhamentos necessários visando às modificações no instrumento editalício.

Dessarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

### 3. – CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as reivindicações da Impugnante foram atendidas, parcial ou totalmente, entendemos que o edital deve ser alterado nesses pontos, visando se adequar aos atendimentos.

Por conseguinte, diante das exposições elencadas, julgamos PROCEDENTE a impugnação apresentada, com os encaminhamentos necessários para alteração do edital naqueles tópicos cujas argumentações foram atendidas.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2020.

**Rodrigo Augusto dos Santos Silva**  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 16/06/2020, às 17:06, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0271944** e o código CRC **95DECC80**.